



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.296 - PR (2017/0136950-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RUY FRANCISCO THOMAZ
RECORRENTE : ARNO GUSTAVO KNOERR
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
RECORRENTE : DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
RECORRENTE : EDVINO BOCHNIA
RECORRENTE : ELSIO CROZERA
RECORRENTE : ANTONIO MARTELOZZO
RECORRENTE : FERNANDO VIDAL PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSUE DEININGER DUARTE MEDEIROS
RECORRENTE : MUNIR KARAM
RECORRENTE : JOSE ULYSSES SILVEIRA LOPES
RECORRENTE : DARCY NASSER DE MELO
RECORRENTE : ERNANI MENDES SILVA
RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE : ORESTES DILAY
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA
RECORRENTE : CELSO SEIKITI SAITO
RECORRENTE : LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
RECORRENTE : TERESA CRISTINA DE PAULA ESPINDOLA
RECORRENTE : JOSE WANDERLEI RESENDE
RECORRENTE : RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL
RECORRENTE : DILMAR IGNACIO KESSLER
RECORRENTE : SIDNEY FRANCISCO MARTINS
RECORRENTE : RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
RECORRENTE : TUFI MARON FILHO
RECORRENTE : NERIO SPESSATO FERREIRA
RECORRENTE : ANTENOR DEMETERCO JUNIOR
RECORRENTE : TOSHIHARU YOKOMIZO
RECORRENTE : HELOISA GOMES GONCALVES
RECORRENTE : PABLO HABITH
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
ANA CRISTINA AGUILAR VIANA E OUTRO(S) - PR068457
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592
RECORRIDO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. DECRETO ESTADUAL 578/2015. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA. EC 41/2003. LEI ESTADUAL 18.370/2014. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NÃO TRIBUTAÇÃO.

1. Cuida-se de, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Diretora Presidente do Parana Previdência, consistente na edição da Lei Estadual 18.370/2014, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores públicos aposentados e pensionistas.
2. As orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos. Precedentes.
3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.296 - PR (2017/0136950-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RUY FRANCISCO THOMAZ
RECORRENTE : ARNO GUSTAVO KNOERR
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
RECORRENTE : DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
RECORRENTE : EDVINO BOCHNIA
RECORRENTE : ELSIO CROZERA
RECORRENTE : ANTONIO MARTELOZZO
RECORRENTE : FERNANDO VIDAL PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSUE DEININGER DUARTE MEDEIROS
RECORRENTE : MUNIR KARAM
RECORRENTE : JOSE ULYSSES SILVEIRA LOPES
RECORRENTE : DARCY NASSER DE MELO
RECORRENTE : ERNANI MENDES SILVA
RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE : ORESTES DILAY
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA
RECORRENTE : CELSO SEIKITI SAITO
RECORRENTE : LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
RECORRENTE : TERESA CRISTINA DE PAULA ESPINDOLA
RECORRENTE : JOSE WANDERLEI RESENDE
RECORRENTE : RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL
RECORRENTE : DILMAR IGNACIO KESSLER
RECORRENTE : SIDNEY FRANCISCO MARTINS
RECORRENTE : RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
RECORRENTE : TUFI MARON FILHO
RECORRENTE : NERIO SPESSATO FERREIRA
RECORRENTE : ANTENOR DEMETERCO JUNIOR
RECORRENTE : TOSHIHARU YOKOMIZO
RECORRENTE : HELOISA GOMES GONCALVES
RECORRENTE : PABLO HABITH
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
ANA CRISTINA AGUILAR VIANA E OUTRO(S) - PR068457
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592
RECORRIDO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto (art. 105, II, da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 443, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL. I. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI ESTADUAL Nº 18.370/2014 QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO 6º AO ARTIGO 15 DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012 - COMPULSORIEDADE DO DESCONTO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 - ENTENDIMENTO J URI SPRUDENCAAL. 11. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL COMO DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ÓRGÃO SOBERANO DO PODER LEGISLATIVO QUE DISPENSA A ANÁLISE DE COMISSÕES PARLAMENTARES - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE FUMOS BONI IURIS III. PERICULUM IN MORA - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO ELIMINA O BENEFÍCIO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INADIMPLÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO. IV. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, que houve a inconstitucionalidade formal e material dos diplomas normativos mencionados, bem como sobre 1) a impossibilidade de taxação dos pensionistas paranaenses; 2) o equilíbrio atuarial e a tributação sem causa; 3) a existência de *bis in idem*; 4) a solidariedade social. *In verbis*:

Como se nota, os mencionados "pareceres favoráveis" foram promovidos mediante expediente do copia e cola. Foram apresentados pareceres genéricos e padronizados com o nítido propósito de simular um exame que, em realidade, jamais existiu.

14. Daí porque se entende que esses pareceres, ao contrário do mencionado pelo Tribunal, não suprem a apontada inconstitucionalidade formal.

Ao revés, eles constituem a inconstitucionalidade. Como bem observado pelo Desembargador que proferiu voto vencido no caso "o Projeto de Lei n.9 511/2014, após passar pela Comissão de Constituição e Justiça, deveria ter sido encaminhado à Comissão de Finanças e, na sequência, para a Comissão de Orçamento. Tal medida se justifica indispensável, uma vez que o motivo ensejador da nova legislação foi a 'manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Fundos de Natureza Prevideneiária" (fls.719) Notadamente porque a cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11% vertido pelo servidor aos fundos de natureza previdenciária, corresponderá uma contribuição de igual valor pelo respectivo Poder, a cargo do seu orçamento, para o mesmo fundo.

É o que impõe a Lei nº 17.435/2012:

"Art. 16.º Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas; das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios.

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente".

Claramente, portanto, a instituição da contribuição dos inativos criou uma despesa (a contrapartida) para o orçamento do Poder Judiciário, conforme certidão de fls. 421, tomando imperiosa e indispensável a submissão às Comissões de Orçamento e Finanças.

Por oportuno, pontue-se que o Desembargador que proferiu voto vencido ainda ressalta a importância do respeito ao processo legislativo que é "de suma importância para se garantir a máxima democratização, na aprovação ou não, de projetos de lei, resoluções, ou decretos a serem apreciados pelo Legislativo" (fls.719).

(...)

Como se viu, não houve debate pelas Comissões acerca do projeto de lei, o que revela violação à Constituição. No entanto, entendeu-se no voto vencedor a inexistência de inconstitucionalidade, pois os artigos indicados como violados, o art. 58 da Constituição Federal e o art. 62 da Constituição Estadual são genéricos.

Segundo o entendimento frisado no acórdão, "questões acerca da formação, convocação ou atuação das comissões, não abordadas pela Carta Federal ou mesmo pela Estadual, são relegadas aos regimentos internos das casas legislativas de modo a prestigiar a sua autonomia" (fls. 711).

Todavia, in casu não se tem questões não tratadas pela Carta Federal, mas sim clara violação ao texto constitucional. Quer dizer: não se trata de lacuna que foi preenchida pelo regimento interno, mas de determinação expressa na norma constitucional que foi violada.

Vejamos. O art. 58 da Constituição dispõe expressamente que "O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação". Simetricamente, o art. 62 da Constituição do Estado do Paraná prevê que "A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tempo verbal utilizado pelo constituinte originário não deixa dúvidas de que a constituição das comissões é um dever e não uma mera faculdade.

Contrarrazões às fls. 898-923, e-STJ.

Parecer do MPF pelo não provimento do Recurso Ordinário (fls. 971-974, e-STJ):

Processual Civil. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária sobre proventos de pensionistas. Lei estadual nº 18.370/14 e Decreto nº 578/15. Inconstitucionalidade formal e material. Não verificadas. O STJ, no julgamento do RMS nº 52841, aos quais estes autos foram distribuídos por prevenção, assentou, em decisão transitada em julgado, que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior tampouco à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.296 - PR (2017/0136950-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.7.2017.

Cuida-se de, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Diretora Presidente do Parana Previdência, consistente na edição da Lei Estadual 18.370/2014, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores públicos aposentados e pensionistas.

Não merece prosperar a irresignação.

O STJ já decidiu que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior tampouco à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos.

Nesse sentido, destaco o julgamento de caso idêntico aos dos autos, de minha relatoria, RMS 52.841, decidido pela Segunda Turma, por unanimidade, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. DECRETO ESTADUAL 578/2015. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA. EC 41/2003. LEI ESTADUAL 18.370/2014. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A NÃO TRIBUTAÇÃO.

1. Cuida-se de, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Diretora Presidente do Parana Previdência, consistente na edição da Lei Estadual 18.370/2014, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores públicos aposentados e pensionistas.

2. As orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos. Precedentes.

3. Recurso Ordinário não provido.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tendo o Superior Tribunal de Justiça acompanhado tal entendimento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. FÓRMULA PARA COMPUTAR O PERÍODO PRESTADO NA LEI 3.313/57 COM ACRÉSCIMO DE VINTE POR CENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tendo este Superior Tribunal de Justiça acompanhado tal entendimento.

Precedentes: AgRg no RMS 47.772/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/03/2016 e EDcl no AgRg no REsp 1.493.003/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/12/2015.

4. Não tendo o beneficiário direito adquirido à aposentadoria regulada pelo regime jurídico anteriormente vigente, é lícito concluir ser indevida a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/57, proporcional ao aumento do tempo de serviço para a aposentadoria implementado pela Lei Complementar 51/1985 se o beneficiário não implementou os requisitos ainda sob a égide da Lei 3.313/57. Precedentes: AgRg no REsp 1.079.652/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/02/2014 e REsp 412.127/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/11/2008.).

Recurso especial improvido.

(REsp 1582215/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos" (RMS 38.765/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 22/5/13).

2. As "alterações na composição de seus vencimentos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, sem que haja redução do montante até então percebido, não fere os princípios da isonomia e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irredutibilidade de vencimentos" (AgRg no Ag 1.420.122/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 20/8/12).

3. Para se aferir eventual ocorrência de decesso remuneratório na revisão da aposentadoria do agravante, em decorrência de sua adequação ao novo regime jurídico, seria necessária dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Precedente: RMS 18.650/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/4/05.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.454/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO BOLSISTA/ESTAGIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão de obra. Impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado como bolsista/estagiário para fins de aposentadoria. Diversidade de natureza dos vínculos contratuais estabelecidos no estágio e na atividade empregatícia.

2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1055442/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/04/2013).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0136950-7

RMS 54.296 / PR

Números Origem: 00220195720158160000 13617035 13879357 1387935700 1387935701 1387935702
201600225314

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUY FRANCISCO THOMAZ
RECORRENTE	: ARNO GUSTAVO KNOERR
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
RECORRENTE	: DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
RECORRENTE	: EDVINO BOCHNIA
RECORRENTE	: ELSIO CROZERA
RECORRENTE	: ANTONIO MARTELOZZO
RECORRENTE	: FERNANDO VIDAL PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOSUE DEININGER DUARTE MEDEIROS
RECORRENTE	: MUNIR KARAM
RECORRENTE	: JOSE ULYSSES SILVEIRA LOPES
RECORRENTE	: DARCY NASSER DE MELO
RECORRENTE	: ERNANI MENDES SILVA
RECORRENTE	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: ORESTES DILAY
RECORRENTE	: LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA
RECORRENTE	: CELSO SEIKITI SAITO
RECORRENTE	: LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
RECORRENTE	: TERESA CRISTINA DE PAULA ESPINDOLA
RECORRENTE	: JOSE WANDERLEI RESENDE
RECORRENTE	: RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL
RECORRENTE	: DILMAR IGNACIO KESSLER
RECORRENTE	: SIDNEY FRANCISCO MARTINS
RECORRENTE	: RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
RECORRENTE	: TUFU MARON FILHO
RECORRENTE	: NERIO SPESSATO FERREIRA
RECORRENTE	: ANTENOR DEMETERCO JUNIOR
RECORRENTE	: TOSHIHARU YOKOMIZO
RECORRENTE	: HELOISA GOMES GONCALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : PABLO HABITH
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
ANA CRISTINA AGUILAR VIANA E OUTRO(S) - PR068457
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592
RECORRIDO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.